DELIBERAÇÃO AC00 - 73/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2181/2014
PROTOCOLO	**:** 1488402
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOSTO – ATOS DE GESTÃO – LICITAÇÃO – MULTA.

São declarados regulares com ressalva os atos de gestão fiscalizados em auditoria, ensejando a aplicação de multa, quando verificado que, apesar de não haver instauração de procedimento licitatório para despesa cujo valor ultrapassa o limite de dispensa, está comprovado ausência de parcelamento de despesa visando à dispensa indevida de licitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **declarar a regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, consubstanciados n**o Relatório de Auditoria nº 31/2014** no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, relativamente aos Procedimentos Licitatórios, devido a não observância ao artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Moacir Justino de Almeida, com **aplicação de multa** no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Justino de Almeida,** pela prática de ato administrativo contrariando o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada no item 1, de modo a prevenir a ocorrência futura desta.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 31/2014 (fls. 7-16), abrangendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 7, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 15).

Diante desse quadro foi expedido o ato de intimação (fls. 205), o qual foi respondido, conforme documentos acostados às fls. 209-279.

Reexaminando o feito, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas e documentos apresentados são procedentes, em parte, persistindo as irregularidades apontadas nos itens “e”, “g” e “k” pelo não encaminhamento de documento comprobatório, conforme expresso na Análise ANA-2ICE-1373/2015 (fls. 280-282).

O Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento manifestou-se nos autos e exarou o r. parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 16492/2015 (fls. 283-286), pugnando pela irregularidade dos atos de gestão constantes nos itens e, g e k do Relatório de Auditoria nº 31/2014 e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 15), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS verificados através por amostragem, sob a responsabilidade do SR. MOACIR JUSTINO DE ALMEIRA - DIRETOR, onde foram detectadas as seguintes inconsistências:

a) Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Administração conforme descrito no subitem 4.2;

b) Ausência do Parecer do Conselho aprovando as contas do exercício de 2012 conforme descrito no subitem 4.3;

c) Ausência ao Pronunciamento do Gestor sobre as contas referente o exercício de 2013 conforme descrito no subitem 4.4

d) Ausência do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno referente o exercício de 2013 conforme descrito no subitem 4.5;

e) Ausência de Controle Interno conforme descrito no subitem 4.5;

f) Ausência de Comissão de Inventário do Patrimônio conforme descrito no subitem 4.9;

g) Ausência do controle de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;

h) Ausência dos esclarecimentos da conta do Realizável conforme descrito no subitem 4.14 deste relatório;

i) Contratações com inconsistências, relacionadas no Anexo I que deverão ser remetidas a esta Corte de Contas MS, para exame mediante autuação individualizada nos termos do artigo 109 e seus incisos, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, com as inconsistências apontadas devidamente corrigidas e/ou justificadas.

j) Contratações com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionado nos Anexo II, que não foram encaminhados ao TCE/MS segundo as determinações do art. 206, II, "b", da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, as quais deverão ser encaminhadas a esta Corte de Contas para autuação individualizada, com as devidas justificativas para o não encaminhamento e somente o comprovante de protocolização deverá ser remetido junto com a resposta deste relatório;

k) Despesas realizadas sem procedimento licitatório e contrato formal o que perfaz um total de R$ 27.094,80 (vinte e sete mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), haja vista que os valores das prestações de serviço demonstrados nas tabelas do item 6 deste relatório, foram superiores ao limite para a dispensa de licitação por valor de menor vulto, prevista no inciso 11, do art. 24, da Lei de Licitações;

Intimado regimentalmente (fls. 205), o Senhor Ordenador de Despesas apresentou justificativas e documentos constantes às fls. 209-279.

Diante desse cenário o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas são procedentes em parte, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fls. 282), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes, em parte, persistindo as irregularidades nos itens 5, 7 e 11 pelo não encaminhamento de documento comprobatório.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que as irregularidades constatadas caracterizam infração a norma legal, por indicar a prática de ato administrativo lesivo ao erário e sem os requisitos formais e materiais (fls. 285-286), *in verbis*:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, na forma do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela IRREGULARIDADE dos atos de gestão constantes nos itens e, g e K do Relatório de Auditoria n.031/2014, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2 – pela impugnação das despesas realizadas sem procedimento licitatório e contrato formal no total de R$ 27.094,80, nos termos do art. 172, II, III, "a" da RN n. 076/13;
>
> 3 – pela aplicação de MULTA ao gestor para as infrações dos e, g e K do Relatório de Auditoria n. 031/2014, por infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 4 – pela determinação ao gestor, nos termos do art. 21, VIII da LC n.160/12, que adote as medidas necessárias para implementar:
>
> 4.1 – o controle interno no Órgão;
>
> 4.2 – metodologia de controle administrativo das de entrada e saída dos veículos, de combustível, de manutenção e peças;
>
> 5 – pela fixação de prazo para que o gestor comprove nestes autos o cumprimento das determinações supracitadas;
>
> 6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

De tudo o que se apura nestes autos, resta evidenciada a ausência de planejamento voltado ao atendimento das demandas rotineiras da Administração, vale dizer, inabilidade do agente público na gestão do patrimônio do Município no que tange aos elementos ora analisados.

Porém, verifico que as irregulares apontadas merecem ser relevadas, pois não traduziram em prejuízo ao erário, senão vejamos:

Quanto ao item "e", relativo à ausência de controle interno, veio aos autos o ordenador de despesas aduzindo às fls. 214, *verbis*:

> E) AUSÊNCIA DO CONTROLE INTERNO CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 4.5;
>
> JÁ ESTÁ SENDO PROVIDENCIADO
>
> AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 4.9;
>
> SEGUE EM ANEXO COPIA DA COMISSÃO DE INVENTARIO E PATRIMÔNIO.

Diante da justificativa apresentada, esta é passível de aceitação, razão pela qual merece ser relevada.

Em relação ao item “g”, relativo à ausência do controle de entrada e saída dos veículos, o ordenador de despesas alega às fls. 214, *verbis*:

> AUSÊNCIA DO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DOS VEÍCULOS CONFORME DESCRITO NO SUBITEM 4.11 DESTE RELATÓRIO;
>
> JÁ FOI IMPLANTADO O SISTEMA DE FROTA SEGUE RELATÓRIO EM ANEXO.

Conforme informou o responsável essa providência já foi adotada mediante implantação de frota. Embora não comprovado nos autos, merece acolhimento.

Por fim, o item “k”, referente à realização de despesas sem licitação e contrato formal que perfaz um total de R$ 27.094,80 (vinte e sete mil e noventa e quatro reais e oitenta centavos), o ordenador de despesas expõe às fls. 216 o que segue, *verbis*:

> K) DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO FORMAL O QUE PERFEZ UM TOTAL DE R$ 27.094,60 (VINTE E SETE MIL E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS), HAJA VISTA QUE OS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DEMONSTRADAS NAS TABELAS DO ITEM 6 DESTE RELATÓRIO, FORAM SUPERIORES AO LIMITE PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR DE MENOR VULTO, PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 24 DA LEI DE LICITAÇÕES;
>
> EM RELAÇÃO A BRINKS EPAGO TECNOLOGIA LTDA, NÃO HOUVE PROCESSO LICITATÓRIO PELO MOTIVO DE SER POSTO DE RECEBIMENTO DE CONTAS DE AGUA, COMO OS BANCOS OFICIAIS NÃO SE PRONTIFICARAM PRA O RECEBIMENTO DAS MESMA, FIRMAMOS CONVÊNIO COM ESTÁ EMPRESA, MAS INFORMAMOS QUE JÁ PROVIDENCIAMOS O PROCESSO LICITATÒRIO PARA A REGULARIZAÇÃO.
>
> QUANTO A EMPRESA INOVAÇÃO COMPUTAÇÃO MÓVEL LTDA EPP, EMPRESA QUE DÁ SUPORTE A LEITURA.
>
> INFORMAMOS QUE JÁ REGUURIZAMOS O PROCESSO LICITÁTÒRIO.
>
> INFORMAMOS AINDA QUE AS FALHAS OU IRREGULARIDADE DESCRITA SÃO INCAPAZES DE CAUSAR PREJUÍZOS AO ERÁRIO, NEM COMPROMETERAM A LISURA DO PROCEDIMENTO.
>
> Verifico dois pontos relevantes neste item, em razão da natureza de que se revestem as despesas realizadas no curso do exercício, quais sejam:
>
> 1. A cobrança de boletos;
> 2. Realização de leitura: providência destinada a viabilizar a operacionalização do sistema de cobrança.

Diante desse cenário resta comprovado que não houve o parcelamento de despesa visando a dispensa indevida de licitação.

A hipótese comporta ser relevada porquanto embora necessária a instauração de procedimento licitatório em razão do valor da despesa ultrapassar o limite de dispensa, considerando a natureza e legitimidade da despesa, tal defeito não constituiu ilegalidade, mas irregularidade passível de observação, mediante a instauração de procedimentos licitatórios com esta finalidade.

Quanto aos demais objetos dos apontamentos, estes foram sanados no curso da instrução processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 31/2014 (fls. 7-16), abrangendo o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, relativamente aos Procedimentos Licitatórios, devido a não observância ao artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Justino de Almeida, CPF/MF nº 403.624.341-15, pela prática de ato administrativo contrariando o disposto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento nos artigos 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do artigo 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada no item 1, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado

com os artigos 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 31/2014 no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. DSSM